

RECEBIDO EM: 12/06/2019

APROVADO EM: 16/09/2019

# O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL EM RELAÇÃO AOS DIREITOS SOCIAIS POSITIVADOS NO BRASIL EM ÉPOCAS DE CRISE ECONÔMICA

*THE PRINCIPLE OF PROHIBITION OF SOCIAL SETBACKS  
IN RELATION TO WRITTEN SOCIAL RIGHTS IN TIMES  
OF ECONOMIC CRISIS*

*Janine Taís Homem Borba*

*Mestre em Direito, Democracia e Sustentabilidade pela IMEB/RJ. Especialista em  
Psicomotricidade Relacional. Especialista em Psicopedagogia Clínica e Institucional.*

*Neuro José Zambam*

*Doutor em Filosofia. Mestre em Sistemas Éticos. Especialização em Epistemologia  
das Ciências Sociais. Docente do Programa de Graduação e Pós-Graduação em  
Direito da IMED.*

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. Referências para compreender o Estado Social e as Constituições; 2. Relação entre Direitos Sociais e Direitos Fundamentais; 3. Princípio da Proibição do Retrocesso Social e o alcance do Efeito Cliquet em épocas de crise econômica; 4. Considerações Finais; Referências.

**RESUMO:** O objetivo geral desta abordagem é analisar os Direitos Sociais em face do princípio da proibição de retrocesso social. O problema que o orienta esta exposição é: em tempo de grave crise econômica, qual a relevância do Princípio do Retrocesso Social que inibe a supressão de direitos mesmo em desuso ou promessas vagas? Pretende-se registrar o nascimento do Estado Social e com ele as constituições para que se possa contextualizar o ingresso dos direitos sociais. Também estabelecer-se-á a noção dos direitos sociais e sua relevância para a justiça social, assim como a concretização dos direitos sociais como um direito fundamental implica na sua irreversibilidade. Neste contexto, apresentar a ideia do que é o princípio da proibição do retrocesso social e a sua legitimidade, assim como seus limites.

**PALAVRAS-CHAVE:** Crise. Direitos Fundamentais. Direitos Sociais. Estado Social. Princípio da Proibição do Retrocesso Social.

**ABSTRACT:** The main objective of this approach is to analyze Social Rights in the face of the principle of the prohibition of social setbacks. The problem that guides this exposure is: in times of economic crisis, what is the relevance of the Principle of Social Backwardness that inhibits the suppression of rights even if in disuse or vague promises? It is intended to record the birth of the Social State and the constitutions to be able to contextualize the entry of social rights. The notion of social rights and its relevance to social justice will be established, just as the materialization of social rights as a fundamental right implies their irreversibility. In this context, give an idea of what is the principle of the prohibition of social setbacks and its legitimacy, as well as its limits.

**KEYWORDS:** Crisis. Fundamental Rights. Social Rights. Social State. Principle of the Prohibition of Social Setbacks.

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal do Brasil é conhecida pelo seu viés garantidor, em que os direitos, principalmente os do artigo 5º, são considerados fundamentais. O que se propõe é investigar a relevância do princípio da proibição do retrocesso social no atual cenário brasileiro, bem como apreciar a natureza desse princípio que aparentemente entende-se como inserido, de forma implícita, no rol dos direitos fundamentais. Esse princípio é considerado basilar no que se refere aos Direitos Sociais e, por este motivo pode ser considerado imutável, diante de sua característica de um direito fundamental, ou seja, protegido de qualquer arbitrariedade dos poderes da república. Contudo, o princípio da proibição do retrocesso social, possui a característica de, caso seja previamente estabelecido um projeto compensatório ou que substitua o direito que está sendo suprimido, a sua alteração torna-se possível.

O problema desta investigação é compreender a relevância do princípio da proibição do retrocesso social, no atual cenário do Estado brasileiro. Buscar-se-á entender se o referido princípio pode ser considerado imutável, ou seja, possui um núcleo duro no qual não é possível mitigá-lo, bem como suprimi-lo, mesmo diante de crises políticas e econômicas graves pelas quais passa o país.

Nesse cenário, faz-se necessários alguns questionamentos: É possível, realmente, considerar retrocesso social a supressão de direitos sociais quando o Estado está inflacionado com as políticas públicas? Qual a relevância de manter tais dispositivos? Quais com suas promessas, muitas vezes, vagas ou em desuso?

A estrutura do artigo está disposta em três seções: a primeira resgatará a ideia do Estado Social nas constituições, procura-se nessa etapa fazer um apanhado bibliográfico acerca da gênese do Estado Social, bem como o seu desenvolvimento e seus pilares estruturantes, sendo um deles a Constituição. O entendimento das constituições faz-se necessário para que se possa estabelecer o nascedouro dos direitos sociais e seus principais atributos. Na segunda seção discutir-se-á acerca dos direitos sociais, direitos esses essenciais à população vulnerável, assim como, examinar-se-á a questão, com o intuito de superar o abismo entre os direitos fundamentais individuais e os direitos fundamentais sociais. O que se pode perceber é a influência internacional concebendo que os Direitos Sociais podem sofrer mitigação desde que outras propostas sejam empregadas.

Complementando a ideia de averiguar a evolução desse princípio no atual cenário brasileiro, pretende-se inserir nessa argumentação entendimentos que contribuem, em nível internacional, precisamente o lusitano, quanto as questões relevantes no que se refere ao princípio da proibição do retrocesso social.

A estratégia de investigação conta com o acesso prioritário às fontes bibliográficas em livros, artigos, periódicos e jurisprudência. Os estudos de constitucionalistas brasileiros como Paulo Bonavides, Eros Grau e portugueses como José Joaquim Gomes Canotilho e Catarina Santos Botelho.

## 1 REFERÊNCIAS PARA COMPREENDER O ESTADO SOCIAL E AS CONSTITUIÇÕES

O Estado Social se consolidou desde a metade do século XIX até por volta da década de 30 do século passado, suas fundamentações desde elementos históricos como ideológicos foram se materializando nesse período. Importa ressaltar que o Estado do Bem-Estar Social, o *Welfare State*, surge pós Segunda Guerra para a recuperação da Europa que se encontrava devastada e necessitava ser reparada.

O Estado Liberal precede o Estado Social, enquanto este pugna pelos direitos sociais, o primeiro luta pelas liberdades do indivíduo com a mínima interferência do Estado. Conforme Bonavides o papel do Estado Liberal é a proteção e defesa desses direitos de liberdade, no entanto, com a abstenção do Estado na vida do indivíduo ocorre a falta de qualquer iniciativa social, isto é

O Estado é armadura de defesa e proteção da liberdade. Cuida-se, com esse ordenamento abstrato e metafísico, neutro e abstencionista de Kant, de chegar a uma regra definitiva que consagre, na defesa da liberdade e do direito, o papel fundamental do Estado. (BONAVIDES, 2014, p. 41)

O Estado Liberal é o primeiro Estado jurídico, caracterizado como guardião das liberdades individuais, foi idealizado pela burguesia. A burguesia passa de classe dominada para classe dominante, estrutura sua revolta em princípios ideológicos universalizados. Esses princípios estruturantes da revolta da burguesia se caracterizavam por atingir todos os homens de forma geral e universal, mas ao chegar ao poder a classe burguesa parece esquecer desses princípios universais como condição de todos os homens (Bonavides, 2014, p. 42).

O Brasil, em 1891, passa a se inspirar nas diretrizes constitucionais dos Estados Unidos da América. Esse período que se prolonga por quase 40 (quarenta) anos, tinha um Estado “que possuía a plenitude formal das instituições liberais, em alguns aspectos deveras relevantes, trasladadas literalmente da Constituição americana, debaixo da influência de Rui Barbosa [...]” (BONAVIDES, 2005, p. 365). O aspirado Estado Liberal, que por sua vez, garantia os direitos de liberdade e igualdade dos indivíduos, mostra-se insuficiente para as demandas sociais, pois além de acentuar as desigualdades entre os indivíduos, percebe-se que somente a garantia de liberdade e igualdade, nesse caso formal, não é suficiente, dessa certa, inicia-se a implementação de direitos que deem conta da igualdade material.

O direito liberal, decorrente das teorias liberais, compreende o homem, na sua singularidade e unicidade, sendo ele o centro do fundamento dessa concepção. Por meio dessa tese acredita-se que o homem de forma individual pode ser capaz de resolver suas questões de modo que não necessite da interferência de um terceiro, no caso o Estado. As ações do Estado são consideradas negativas, pois a sua interferência é mínima. Nesse sentido:

A teoria liberal sob seus vários aspectos maximiza a figura do homem singular, o indivíduo, único capaz de julgar sob suas paixões e interesses. O projeto jurídico que daí decorre assume definitivamente, como figura central e intocável de sua estrutura, este homem só, alheio e alienado do seu ambiente. Assim, o direito individual – como direito subjetivo – será a expressão jurídica do modelo liberal. (COSTA; CARVALHO, 2011, p.11)

Atualmente o liberalismo deve estar preenchido de ingredientes democráticos, por isso, nessa concepção, cuja figura central é o homem visto de forma individual, perde seu espaço para um liberalismo democrático que possua elementos humanísticos enriquecendo as conquistas de liberdade e dando a elas uma efetividade que somente a teoria liberal mostrou-se insuficiente. O Estado passa então a uma socialização moderada, as garantias transmutam de um plano puramente jurídico para um plano em que há Direito relacionado com a Justiça (Bonavides, 2014, p. 62).

Da insuficiência do Estado Liberal, em garantir os direitos conquistados, passa-se para o Estado Social, essa nova composição de Estado ocorre próximo ao século XX. O Estado passa a ter ações positivas frente aos indivíduos com o desígnio de que as referidas garantias possam ser verdadeiramente efetivadas. “O papel do Estado passa, então, a regulador e promotor do bem-estar social” (COSTA; CARVALHO, 2011, p. 12),

assim, nessa nova concepção de Estado este vem a ter a função de garantir a igualdade material aos indivíduos de maneira que toda a sociedade se responsabilize pelos menos favorecidos.

Todavia, antes de explicitar-se o que se propõe o Estado Social, é imprescindível traçar uma distinção entre Estado Social e Estado Socialista, tendo em vista que há certa confusão entre estes dois institutos, pois não raras vezes são empregados como se sinônimos fossem. Na lição de Bonavides o Estado Social

Representa efetivamente uma transformação superestrutural por que passou do antigo Estado liberal. Seus matizes são riquíssimos e diversos. Mas algo, no Ocidente, o distingue, desde as bases, do Estado proletário, que o socialismo marxista intenta implantar é que ele conserva sua adesão à ordem capitalista, princípio cardeal a que não renuncia.

Daí compadecer-se do Estado social no capitalismo com os mais variados sistemas de organização política, cujo programa não importe modificações fundamentais de certos postulados econômicos e sociais. [...]

Todo Estado, em sua essência e substantividade, é poder, [...]

No Ocidente, esse poder político repousa numa estrutura econômica capitalista. No Oriente socialista, a base se modificou e é essa modificação que justifica o corte dicotômico entre o sistema político marxista e o sistema político ocidental, [...]

À medida, porém que o Estado tende a desprender-se do controle burguês de classe, e este se enfraquece, passa ele ser consoante as aspirações de Lorenz von Stein, o Estado de todas as classes, o Estado fator de conciliação, o Estado mitigador de conflitos sociais e pacificador necessário entre o trabalho e o capital. [...]

Nasce, aí, a noção contemporânea do Estado social. [...]

Quando a presença do Estado, porém, se faz ainda mais imediata e ele se põe a concorrer com a iniciativa privada, nacionalizando e dirigindo indústrias, nesse momento, sim, ingressamos na senda da socialização parcial.

É, à medida que o Estado produtor puder remover o Estado capitalista, dilatando-lhe a esfera de ação, alargando o número das empresas sob seu

poder e controle, suprimindo ou estorvando a iniciativa privada, aí, então, correrá grave perigo a toda economia do Estado burguês, porquanto, na consecução desse processo [...] seria a passagem do Estado social ao Estado socialista. (BONAVIDES, 2014, p. 184-186)

Considerando a distinção entre o Estado Social e Estado Socialista, depreende-se que o Estado Social que se vislumbra é aquele englobado no regime jurídico democrático. Essa transformação não ocorre de maneira simples, pois tanto o Estado Liberal quanto o Estado Social com suas ideologias específicas, possuem interesses que divergem entre si e, por isso, são de difícil aplicação. No que tange a esses dois Estados percebe-se a consagração de direitos em planos diversos, quais sejam, liberdade e igualdade (Estado Liberal), e, social e econômico (Estado Social).

Em síntese, a consagração desses direitos pode ser classificada em direitos de primeira e de segunda geração. Os primeiros são aqueles caracterizados pela abstenção do Estado, compreendido como os direitos de liberdade e igualdade (civis e políticos). Os direitos de segunda geração são aqueles que preveem a ação, a de se dizer, positiva do Estado para que sejam efetivados os direitos garantidos na primeira geração, são os direitos de conteúdo social e econômico. O instrumento para a positivação dos referidos direitos são as constituições dos Estados.

Uma sociedade minimamente organizada possui uma constituição, é nela que estão positivadas, as regras que deverão ser cumpridas pelo poder público, bem como devem ser observadas pelo particular. Pode-se dizer que a constituição de um Estado exprime a razão pública de seus cidadãos, o que, segundo Rawls, significa “a razão pública é característica de um povo democrático, é a razão de seus cidadãos, daqueles que compartilham o status da cidadania igual” (RAWLS, 2000 p. 261).

A constituição de um Estado, configura os acordos feitos e as garantias conquistadas de um povo, no entanto, esse documento, para ter efeito, deve estar em consonância com a realidade, pois a constituição “expressa as relações de poder nele dominantes[...]” (HESSE, 1991, p. 9). Contudo, deve estar em consonância com a realidade do país, ou seja, a constituição real, do contrário é apenas um pedaço de papel (Hesse, 1991, p.9). Dessa senda, entende-se a relevância de que a constituição de um Estado atenda aos anseios e necessidades da população. Importante destacar que algumas constituições que abrangiam os direitos de primeira geração, possuíam, portanto, uma perspectiva liberal, com isso não supriam a necessidade dos direitos de segunda geração que pugnava por direitos de cunho social.

As primeiras constituições que empregaram a ideia dos direitos de cunho social foram a Mexicana (1917) e a de Weimar (1919). Nessas constituições estão expressas a ideia de que não basta assegurar os direitos individuais (liberdade e igualdade – primeira geração), é preciso também lançar o olhar para a condição do indivíduo sob a perspectiva social, minimizando as diferenças sociais e econômicas (Costa; Carvalho, 2011, p. 14).

No Brasil a constituição de 1934, inevitavelmente influenciada pela constituição alemã de Weimar, trouxe a corrente dos princípios, que até então não haviam contemplados. Essa nova concepção de princípios, insere um novo modo de compreender os direitos fundamentais da pessoa humana, ressaltando seu aspecto social, com isso mudando o rumo do constitucionalismo pátrio (Bonavides, 2005, p. 366).

A constituição de Weimar foi a que mais influenciou as constituições no pós-guerra, assim como anteriormente havia influenciado a constituição brasileira de 1934, continuou influenciando a constituição de 1988, sendo esta a constituição vigente no Brasil (Costa; Carvalho, 2011, p.15). A constituição de 1988 é a primeira a adotar, explicitamente, os direitos fundamentais, é, portanto, a “que mais avançou na direção de um Estado Social, edificado sobre os alicerces da positividade jurídica” (BONAVIDES, 2013, p. 59).

Conforme Sarlet, (2013, p.534), as constituições anteriores já previam certas normas de justiça social e alguns direitos sociais, mas é na constituição de 1988 que os direitos sociais ganham escopo, pois desde o Preâmbulo da constituição observa-se o compromisso com a justiça social. Com isso resta saber se estes Direitos Sociais considerados direitos fundamentais podem estar coberto pelo manto da proibição do retrocesso social.

## **2 RELAÇÃO ENTRE DIREITOS SOCIAIS E DIREITOS FUNDAMENTAIS**

O direito social desvia o olhar do indivíduo singular para o coletivo, abrangendo outros direitos, além, dos já consagrados direitos individuais. Conforme disposto na seção anterior, ao discorrer sobre o Estado Social, contemplou-se que ele surge “após a Segunda Guerra Mundial, é o resultado do reconhecimento e da positivação dos direitos relativos às relações de produção e seus reflexos” (MORAIS; BRUM, 2016, p. 13).

Nota-se que essa positivação dos direitos sociais “foi sensivelmente impulsionada e provocou uma mudança notável na concepção dos direitos fundamentais” (COSTA; CARVALHO, 211, p. 22). Pode-se, com isso, perceber que a positivação dos direitos sociais, primeiramente esteve



vinculada com as relações de trabalho, por meio da luta dos operários, a conhecida luta de classes.

A igualdade formal instaurada pelo Estado Liberal se mostrou insuficiente, à medida que os dispositivos promotores de liberdade e de igualdade formal não diminuíram as desigualdades. Assim, foi preciso que o Estado, o qual anteriormente se abstera de intervir passou a ser um garantidor de direitos sociais. Nas palavras de Fernandes,

A partir desse movimento, vai se desmistificando o preceito da igualdade formal instituída pelo Liberalismo, e tem início a manifestação de que o Estado pode ser compreendido não mais como um inimigo (oponível) da sociedade, mas como um possibilitador de sua existência.

Seu traço principal é a mudança de comportamento esperado/exigido do Estado, isto é, abandonam a percepção de uma postura abstencionista por parte do Estado, para, ao contrário, afirmar a necessidade desse intervir, gerando condições de implementação de programas públicos (acerca da saúde, trabalho, educação, etc.) (FERNANDES, 2017, p. 706)

Além de ter a característica de proteção dos operários contra às arbitrariedades dos donos dos meios de produção, a promoção e a garantia dos direitos sociais também primam pela diminuição das desigualdades entre os indivíduos. Os direitos sociais, conseqüentemente, são direitos que buscam a justiça social, uma vez que procuram garantir a igualdade material entre os indivíduos. Ademais, é equivocada a concepção que entende que os direitos sociais substituem os direitos individuais, sendo que aqueles complementam estes, e, por conseguinte a garantia da concreta liberdade individual.

O artigo 6º da Constituição Federal apresenta o rol de direitos sociais<sup>1</sup>, esses direitos são considerados básicos e vem sendo ampliados paulatinamente à medida que as necessidades surgem. A expansão do rol desses direitos ocorre por meio de emenda constitucional, suplementando, assim, o texto original da constituição. O mais inusitado projeto de emenda constitucional para a ampliação dos direitos sociais, é o que propõe a busca da felicidade como um direito social. Embora ainda em tramitação no Congresso Nacional a PEC da Felicidade, já foi empregada pelo Supremo Tribunal Federal para fundamentar algumas decisões (Nunes Junior, 2017, p. 1047).

1 Os principais Direitos Sociais positivados na Constituição Federal do Brasil são: educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados

Por conseguinte, os direitos sociais são aqueles que reclamam a atuação do Estado na prestação e na efetivação desses direitos,

Em sentido objetivo, pode-se entender o conjunto de direitos sociais como o conjunto de normas pelas quais o Estado equilibra e modera as desigualdades sociais, prevendo deveres de prestação dirigidos, primordialmente, à concretização da igualdade substancial, mas também ao reforço da liberdade. Subjetivamente, pode-se afirmar que são faculdades dos indivíduos e dos grupos de participar dos benefícios da vida social, o que se traduz em direitos a prestações, diretas ou indiretas, por parte dos poderes públicos. [...] Diferenciam-se, assim, os direitos sociais dos direitos de liberdade, pois estes, no campo dos direitos a algo, referem-se a ações negativas. (COSTA; CARVALHO, 2011, p. 23)

Nesse ínterim, a principal diferença entre os direitos individuais e os direitos coletivos, compreendidos como de primeira dimensão e de segunda dimensão respectivamente, é que os direitos sociais geram o dever de ação do Estado, ou seja, é um dever prestacional. Por outro lado, os direitos individuais são aqueles em que não se espera do Estado uma ação, um fazer, sendo sua tarefa principal a não intervenção.

Não obstante, [...], o dever de agir ou não agir do Estado é apenas um dever principal. Isso porque, nos direitos de primeira dimensão, enquanto o dever principal é o de não agir (não fazer), o Estado também terá o dever de agir. Por exemplo, no direito à vida, o dever principal do Estado é não tirar a vida das pessoas, mas terá como dever secundário proporcionar a todos uma vida digna (fazer). O mesmo se aplica aos direitos sociais. Por exemplo, ao prever o direito à moradia, o Estado tem o dever principal de fazer (proporcionar a moradia para todos), mas terá também o dever secundário de não fazer (não ferindo a propriedade em casos excessivos, como a penhora da pequena propriedade rural). (NUNES JUNIOR, 2017, p. 1050)

Fernandes (2017, p.707), ensina que tradicionalmente os direitos sociais são normas constitucionais que estão na esfera das normas programáticas. A característica dessas normas é a sua diminuta efetividade, sendo considerados mais um plano político, com os quais a estrutura do Estado (poderes executivo e legislativo) deve atender, do que realmente uma obrigação concreta. O autor segue referindo que parte da doutrina quer ir mais além, isto é, esse grupo de doutrinadores, em que pese, reconheçam que as normas de direitos sociais sejam programáticas demandam uma

atuação mais pungente nas prestações positivas. Porquanto, os direitos sociais como direitos fundamentais que são, com aplicação imediata, não podem estar sujeitos às omissões estatais.

Nesses termos, a delimitação dos direitos sociais, em certa medida são importantes, Sarmiento (2010, p. 192-195), destaca três vertentes: 1ª) Tese dos direitos sociais como direitos não subjetivos; 2ª) Tese dos direitos sociais como direitos subjetivos definitivos; 3ª) Tese dos direitos sociais como direitos subjetivos *prima facie*. A primeira, defende que os direitos sociais não são subjetivos, com isso não ensejam exigibilidade, todavia haveria o controle judicial em face ao Estado para que ele realize os direitos previstos. A segunda tese, por sua vez, é excessiva, pois não há como exigir a realização dos direitos sociais pelo Estado de forma indiscriminada tendo em vista as limitações orçamentarias. Por fim, a terceira tese, segue o autor, é a que possui mais adeptos. Para essa tese os direitos sociais são abarcados por princípios e devem estar vinculados ao caso concreto e passar pelo processo de ponderação.

Outrossim, também aos direitos sociais se aplica ao disposto no art. 5º, § 1º, da CF, de tal sorte que, a exemplo das demais normas de direitos fundamentais, as normas consagradoras de direitos sociais possuem aplicabilidade direta e eficácia imediata, ainda que o alcance dessa eficácia deva ser avaliado sempre no contexto de cada direito social à luz de outros direitos e princípios. Assim, ainda que no caso de alguns direitos sociais se deva reconhecer uma relativamente baixa densidade normativa, pelo menos no que diz com os contornos do direito tal qual positivados no texto constitucional, essa peculiaridade não afasta o dever de se atribuir também às normas de direitos sociais uma máxima eficácia e efetividade, obrigação cometida a todos os órgãos estatais, no âmbito de suas respectivas competências. (SARLET, 2013, p. 541)

Retomando os elementos subjetivos e objetivos dos direitos sociais, entende-se que sob a ótica da perspectiva subjetiva é aquela que compreende os direitos sociais, exigíveis em juízo como direitos subjetivos, e, portanto, gerando certas dificuldades em seu cumprimento, seja por conta da falta de recursos, como pelos limites impostos ao controle judicial frente a essas demandas. Preleciona Sarlet (2013, p. 541) que a doutrina tende a reconhecer como direito subjetivo o mínimo existencial, compreendido sob as condições mínimas à vida digna e com qualidade. Reafirmando seu posicionamento, o autor expõe que a exigibilidade judicial está diretamente relacionada com a análise do caso concreto.

Com efeito, a perspectiva objetiva dos direitos sociais, remonta a ideia de que esses direitos estão intimamente relacionados com os valores constitucionais a serem concretizados, e que são atribuições de todos. Sob essa perspectiva, o Estado está permanentemente prestando aos indivíduos os direitos sociais, além de permitir que os direitos sociais sejam empregados na interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais. Decorrente do exame dessas duas dimensões é possível verificar que “os direitos sociais não se limitam à função de direitos a prestações materiais, [...] para os direitos sociais vale a premissa de que todos os direitos fundamentais apresentam uma perspectiva (ou dimensão) positiva e negativa” (SARLET, 2013. p. 541).

Notadamente a constituição brasileira adotou inúmeras reivindicações resultantes de todo processo constituinte, por vezes, tais requisições nem sempre se compatibilizam. No que se refere aos direitos fundamentais, tal situação é verificável no reconhecimento de inúmeros direitos sociais ao lado dos direitos de liberdade, políticos, entre outros, de toda sorte, isso demonstra que a constituição não aderiu a uma única teoria sobre os direitos fundamentais. Esse caráter de promessa da carta constitucional representa uma das peculiaridades da constituição de 1988 que é o pluralismo (Sarlet, 2013, p. 184).

Nesses termos fica evidente a característica de direitos fundamentais, majoritariamente aceita dos direitos sociais. A principal função dos direitos sociais é a de possibilitar uma vida digna aos indivíduos menos favorecidos levando-os a compreenderem as reais liberdades conquistadas com os direitos individuais. Diante dessa colocação, depreende-se o caráter vinculativo entre os direitos fundamentais sociais e o princípio fundante da República Federativa do Brasil, qual seja o princípio da dignidade da pessoa humana. Segundo essa compreensão, é inconcebível desvincular o princípio da dignidade da pessoa humana dos direitos sociais.

### **3 O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL E O ALCANCE DO EFEITO CLIQUET EM ÉPOCAS DE CRISE ECONÔMICA**

Considerando que o cerne desse ensaio, é averiguar qual é o alcance do princípio da proibição do retrocesso social em momentos em que há uma crise econômica, que embora não se restrinja somente ao país, mas atinge a todos os indivíduos, em maior ou menor grau. A dignidade da pessoa humana, princípio fundamental na constituição brasileira, também possui destaque nessa seção porque perpassa todos os direitos fundamentais, sendo considerado um princípio-base que contribui para a compreensão da unidade da constituição. Nesse mesmo sentido opera a Constituição Federal da Alemanha:

- a) a dignidade da pessoa humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público;
- b) o povo alemão reconhece, por isso, os direitos invioláveis e inalienáveis da pessoa humana como fundamento de toda a comunidade humana, da paz e da justiça no mundo;
- c) os direitos fundamentais, discriminados a seguir, constituem direitos diretamente aplicáveis e vinculam os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. (SANDKÜHLER, 2013, p. 116)

O princípio da dignidade da pessoa humana nos períodos da Idade Antiga e Medieval estava atrelado com fatores como a posição social, intervenção divina, aos títulos que o indivíduo detinha. Foi na Europa Ocidental, no período da Idade Moderna que a dignidade da pessoa humana foi se desenvolvendo e superando as antigas compreensões.

Com o avanço da Idade Moderna, em especial o seu culminar no *siècle des lumières*, assistiu-se a um claro impulsionar do individualismo, do protagonismo da pessoa (humanismo). Esta mudança de paradigma, assente no processo de racionalização – que teve o seu exponencial máximo a contribuição filosófica de IMMANUEL KANT – alterou a perspectiva da dignidade da pessoa humana, agora derivada da própria condição da pessoa. (BOTELLHO, 2017, p. 258-259)

Essa perspectiva gerou uma noção de dignidade da pessoa humana na qual o homem é um fim em si mesmo, nesses termos, o princípio ora em debate, se baseava na autonomia da vontade, com isso, o homem não poderia ser tratado como um simples objeto. A dignidade esteve vinculada a liberdade e aos direitos inerentes da natureza, sob outro entendimento também era uma qualidade a ser conquistada. A tutela da dignidade da pessoa humana passou a ser positivada e reconhecida nas constituições como uma “espécie de valor-fonte (Miguel Reale) e “ponto de Arquimedes” do Estado Constitucional (*Haverkatè*), muitas vezes mesmo sem que tenha havido previsão expressa quanto ao seu reconhecimento como valor e princípio fundamental” (SARLET, 2013, p. 122).

Embora o uso frequente da expressão “dignidade da pessoa humana”, não se tem clareza do alcance, do conteúdo e do seu significado, além disso, é uma expressão que está sendo utilizada para fundamentar os mais diversos pedidos e decisões. Essa banalização e uso indiscriminado, conforme alerta, Tramontina e Hahn (2013, p. 139-140), fez com que a

expressão perdesse seu brilho. Os autores ainda destacam a influência nos direitos fundamentais:

O alto custo da vulgarização da “dignidade humana” reside na relação que existe entre esta e os direitos fundamentais. A estreita vinculação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais é um dos postulados basilares mais importantes do direito constitucional contemporâneo. Assim, a justificação, a proteção e a efetividade dos direitos fundamentais podem ficar prejudicadas pela vulgarização e falta de clareza ou imprecisão da “dignidade humana”. (TRAMONTINA; HAHN, 2013, p. 140)

Feito esse alerta, e estando vigilante para que se redobrem os cuidados com a utilização da expressão “dignidade da pessoa humana”, é de salientar que essa aproximação entre os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, leva ao entendimento de que não se compraz com apenas a proteção, mas também implica na promoção dos direitos tanto de liberdade quanto os direitos sociais.

Sem negar as diferenças entre direitos de liberdade e direitos sociais, urge compreendê-los sistematicamente, unidos pela dignidade da pessoa humana, que torna irrecusável a afirmação de que também os direitos sociais são direitos fundamentais [...]. (COSTA; CARVALHO, 2011. p. 30)

É importante destacar que os direitos sociais na condição de direitos fundamentais, não estão à disposição dos poderes constituídos, bem como estão sujeitos ao regime dos limites aos direitos fundamentais. Com isso os direitos sociais, como direitos fundamentais que são, não estão à disposição do legislativo no que concerne a sua derrogação (Sarlet, 2013, p. 543). Segue o autor referenciando que a garantia dos direitos sociais:

Contra ingerências por parte de atores públicos e privados, importa salientar que tanto a doutrina quanto, ainda que muito paulatinamente, também a jurisprudência vêm reconhecendo a vigência, como garantia constitucional implícita, do princípio da vedação de retrocesso social, a coibir medidas de cunho retrocessivo por parte do legislador, que, pela revogação ou alteração da legislação infraconstitucional [...] venha a desconstituir ou afetar gravemente o grau de concretização já atribuído a determinado direito fundamental (e social), o que equivaleria a uma violação à própria CF. (SARLET, 2013, p. 542-543)

Nesse ínterim, o princípio da proibição do retrocesso social, embora não esteja previsto explicitamente na constituição brasileira, pode-se notar que ele encontra guarida por meio de em alguns elementos que estão positivados. A título de exemplo cita-se o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 que dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, bem como o artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal que impede emenda constitucional que possa abolir direitos e garantias individuais (Nunes Junior, 2017, p. 1066).

A definição do princípio da proibição do retrocesso, que vem sendo adotada pela doutrina estrangeira e nacional pode ser conceituada como

O princípio da proibição do retrocesso ou da não reversibilidade dos direitos fundamentais sociais deve ser entendido na atualidade como limite material implícito, de forma que os direitos fundamentais sociais já constitucionalmente assegurados e que alcançaram um grau de densidade normativo adequado não poderão ser suprimidos por emenda constitucional e nem mesmo por legislação infraconstitucional, a não ser que se tenha prestações alternativas para os direitos em questão. (FERNANDES, 2017, p. 719)

O princípio da proibição do retrocesso social, está intimamente relacionado com o direito à segurança jurídica. A segurança jurídica aspira a “garantia de uma certa estabilidade das relações jurídicas e da própria ordem jurídica como tal, [...], bem como [...] a ideia de segurança jurídica encontra-se vinculada à própria noção de dignidade da pessoa humana” (SARLET, 2006, p. 5)

Um dos maiores defensores do princípio da proibição do retrocesso social é José Joaquim Gomes Canotilho, para ele quando há concretização infraconstitucional dos direitos sociais estes adquirem status de direitos subjetivos definitivos a determinadas ações do Estado e não estão mais disponíveis ao legislador, isto é, os direitos uma vez adquiridos não podem ser reduzidos ou suprimidos (Nunes Junior, 2017, p. 1067). Aparentemente, depreende-se dessa leitura que os direitos sociais aliados ao princípio da proibição do retrocesso constituem parte do núcleo duro da constituição, ou seja, por deterem status de direitos fundamentais, não podem ser abolidos da constituição.

Em que pese, o princípio da proibição do retrocesso, não se restrinja aos direitos sociais, é nesta esfera que ele recebe maior destaque e discussão. A garantia e proteção dos direitos sociais é tema de crescente insegurança,

pois tendo em vista que a demanda de prestações a serem realizadas pelo Estado cresce exponencialmente e sabendo que os recursos estatais possuem sérias limitações como pode-se preservar estas conquistas para uma existência digna para todos?

Nesse sentido:

Cuida-se de investigar-se, como e em que medida os direitos fundamentais sociais e, de modo geral, os sistemas de proteção social no âmbito da concretização dos direitos sociais e do princípio fundamental da justiça social, podem ser assegurados contra uma supressão e/ou restrições (SARLET, 2012, p. 447-448).

Diante de uma constituição ampla e comprometida em assegurar os direitos como é a do Brasil, como se comporta o princípio da proibição do retrocesso social com crises econômicas? Tendo em vista que os direitos não podem ser considerados absolutos é preciso rever certas concepções acerca de determinados institutos em contextos de grave ameaças ou instabilidades. Na lição de Nunes Junior,

Como compatibilizar o princípio da proibição do retrocesso e as crises econômicas? No nosso entender, com drástica redução do orçamento, por conta da queda da arrecadação, é impossível manter o mesmo número de políticas públicas, com a mesma intensidade, com a mesma amplitude. Reduzindo-se a arrecadação, como manter o investimento do FIES, PROUNI, Bolsa Família e outros programas que atingiram seu ápice quando da pujança econômica? Como vimos anteriormente os direitos têm custos e eles são impactados pelo orçamento exequível. Dessa maneira, no nosso entender, o princípio da proibição do retrocesso deve ser revisitado em tempos de crise. (NUNES JUNIOR, 2017, p. 1069)

Discorre o autor que mesmo sendo revisto o princípio, este não deve suprir o mínimo existencial, isto é, os direitos sociais que promovam uma vida digna para os indivíduos não podem ser abolidos definitivamente (Nunes Junior, 2017, p. 1070). Nessa mesma linha segue Sarlet, afirmando que “a supressão pura e simples do próprio núcleo essencial legislativamente concretizado de determinado direito social (especialmente dos direitos sociais vinculados ao mínimo existencial) estará sendo afetada [...] a própria dignidade da pessoa” (SARLET, 2012, p. 453-454).

Por outro lado, Costa e Carvalho, embora não tratem diretamente da manutenção dos direitos sociais em caso de crises econômicas sustentam



que “o princípio da proibição do retrocesso social veda ao legislador subtrair da norma constitucional definidora de direitos sociais o grau de concretização já alcançado, prejudicando sua exequibilidade” (COSTA; CARVALHO, 2011, p. 36). Por isso quando há crise econômica é necessário revisitar as políticas de determinados direitos sociais, cabendo ao judiciário apreciar se essas referidas medidas são legítimas moral e juridicamente e, também, se não ferem o núcleo essencial do mínimo para uma vida digna.

É inegável que atualmente, no Brasil, passa-se por momentos de crises tanto econômica, quanto política e jurídica, e, as reformas vêm sendo propostas como o instrumento que visa combater, principalmente, a crise econômica. Algumas medidas políticas que visam a mutação legislativa para o alcance dos benefícios, não podem ser entendidas como a violação do princípio da proibição do retrocesso social, a título de exemplo temos a malfadada reforma da previdência<sup>2</sup>, a qual, ao longo dos anos, vem sendo alterada, com o intuito de dar conta da demanda prestacional a qual o Estado é obrigado.

O referido princípio está intimamente relacionado com a garantia constitucional dos direitos adquiridos, isto é, “cada vez mais constata-se a existência de medidas inequivocamente retrocessivas que não chegam a ter caráter propriamente retroativo, pelo fato de não alcançarem posições jurídicas já consolidadas no patrimônio de seu titular” (SARLET, 2012, p. 445). O que se entende com isso é que o retrocesso pode ter um caráter pro futuro, portanto não estaria abolindo o direito social à previdência, mas ditando requisitos diferentes dos já estabelecidos para a concretização do referido direito social àqueles que têm a expectativa de alcançar o direito.

Nesse passo, exigir a manutenção integral do nível de concretização alcançado pelo direito seria tratá-lo como regra e não como princípio, afirma Novelino (2016, p. 464). Segue o autor salientando que “uma norma que revoga medidas concretizadoras deve ser analisada, no caso concreto, à luz do postulado da proporcionalidade, a fim de que o ‘conteúdo essencial’ [...] do direito seja preservado (NOVELINO, 2016, p. 465). Com isso importa considerar que a relativização do princípio da proibição do retrocesso social em tempos de crise necessita ser analisado frente ao contexto histórico em que está inserido, ademais, a supressão ou redução do direito concretizado deve estar justificada e fundamentada em razões

---

2 É importante desde logo salientar que o presente artigo não se presta a analisar as modificações realizadas no instituto previdenciário à luz do princípio da proibição do retrocesso social. O que se pretende é apenas demonstrar que modificações na legislação nem sempre violam o referido princípio, mas estabelece novas condições de alcance, o que se justifica diante da complexidade das sociedades contemporâneas.

robustas, assim como em outros princípios constitucionais para que seja não ocorra a violação.

Por outro viés, a constituição de um país, representa de forma figurada, um acordo entre as partes, quais sejam, o povo e o Estado. A característica das constituições é a garantia de direitos aos cidadãos, todavia, por não poucas vezes o constituinte infla o Estado como garantidor de direitos que acabam não sendo possíveis de efetivá-los. Dessa forma, assim como a dinâmica social se modifica, os direitos, ou melhor os requisitos para adquirir alguns direitos, sofrem mutações para se adaptar à realidade. Não se defende a abolição de direitos, ao contrário, acredita-se que a constituição deve preservar esses direitos, bem como efetivá-los, no entanto, há períodos que alguns desses direitos devem ser revistos até o restabelecimento das condições que possam concretizar efetivamente os direitos mitigados.

#### **4 CONSIDERAÇÃO FINAIS**

O Brasil, prioritariamente, a partir da constituição de 1988, é uma sociedade que procurou positivar ao lado dos direitos individuais os direitos sociais, garantindo assim uma série de direitos antes estranhos aos indivíduos. Ou seja, o Brasil é um Estado Social. Pode-se afirmar que os direitos sociais agregam os direitos individuais, pois possibilitam que sujeitos possuam condições materiais de usufruir dos direitos de liberdade consagrados na constituição.

Por isso, a dicotomia existente entre direitos individuais e coletivos deve ser superada, já que os direitos se complementam e não se excluem mutuamente. Ademais, os direitos sociais têm o reconhecimento de direito fundamental, motivo pelo qual não se distingue hierarquia entre eles. Um princípio fundamental da República do Brasil, que permeia os direitos fundamentais é o da dignidade da pessoa humana, sendo assim, os direitos sociais e individuais estão sob sua guarda.

O princípio da Dignidade Humana é um princípio que tem sido empregado nos processos judiciais, em grande vulto, em todas as instâncias. Pode-se dizer que, guardadas as devidas proporções, foi de certa forma banalizado. Haja vista que na maioria das vezes para garantir esse princípio há um custo que muitas vezes é impraticável e em outras passível de escolha entre vidas humanas.

Esta dimensão clama para que este princípio seja empregado com cautela para que quando suscitado os argumentos, estes possam, ao menos,

chamar a atenção do julgador. Além disso, o princípio da dignidade da pessoa humana entendido de forma ampla alcança uma variedade de aspectos direta e indiretamente relacionados à vida e situação das pessoas, desde os direitos básicos até os relacionados com o meio ambiente. Nesse sentido, afirma-se que há excessivo uso dessa expressão, e como consequência a sua banalização, e por isso o seu emprego quando o tema for a efetivação dos Direitos Sociais, deve ser usado com cautela e priorizá-lo para os fatos que realmente necessitem dele.

Os direitos sociais e os direitos individuais, estão no rol dos direitos fundamentais, portanto compõem o núcleo duro da constituição, não podendo ser abolidos. Diante disso, passam a ser protegidos pelo manto do princípio da proibição do retrocesso social. Este princípio veda que qualquer direito seja revogado, restringido, sem que haja uma lei que proteja o direito conquistado. Contudo, em tempos de crise econômica um Estado não pode continuar tendo gastos com direitos sociais que extrapolem a sua arrecadação, ou mesmo quando há um déficit nessa arrecadação, nesse caso é preciso rever esse princípio.

Alguns autores brasileiros e portugueses (com os quais trabalhou-se nesse artigo) se mostram suscetíveis a uma revisão de tal princípio, no entanto, fundamentam suas teses argumentando que há de se garantir o mínimo existencial para uma vida digna, contudo defendem que em um país cuja crise assola a todos, não é possível que se mantenha as mesmas políticas de quando não havia crise.

Por isso, acredita-se que, por não existir um direito absoluto, é possível o retrocesso em alguns casos para que se possa evoluir, reforça-se que não se defende o extermínio dos direitos sociais, o mínimo existencial deve ser garantido, o que se defende é que nem todos os direitos sociais podem continuar existindo na mesma proporção quando há crise econômica.

Os cenários de crise suscitam, tanto em nível individual quanto governamental, a adoção de medidas suplementares de contenção de gastos e readequação de orçamentos. Especificamente afirmamos a necessária prevenção e planejamento quando cenários com essas características são perceptíveis. Mormente, do ponto de vista legislativo a revisão e revogação das leis e obrigações que, dada sua caducidade, em nada contribuem para o enfrentamento de dificuldades inerentes às situações adversas ou mesmo garantia de direitos fundamentais irrenunciáveis e indispensáveis para a vida humana digna e a estabilidade democrática, tanto social quanto

política. Por exemplo, programas sociais de vacinação em massa que são simultaneamente preventivos e curativos.

De outra perspectiva, embora não menos exigente e com consequências por vezes dramáticas, tanto os gestores quanto os legisladores e juízes precisam atuar com perspicácia e, acurado senso de humanidade e decisão equitativa visando eleger aquelas prioridades que são determinantes para a qualidade da vida humana, a convivência social e dos diferentes ambientes (natural, das famílias, do funcionamento das instituições, dentre outros).

A tomada de decisões responsáveis, politicamente justificadas e moralmente legítimas em situações de crise, principalmente econômica, nos ambientes democrático constitucionais supõe também o esclarecimento do público (da população em geral), a exposição transparente de dados, o chamado à ampla participação e a liderança de personalidades e políticos com amplo reconhecimento público por serviços prestados e clara trajetória de vida marcada pela honestidade pessoal e largueza de caráter.

Ademais, o Poder Judiciário, surgiu como um garantidor dos direitos, todavia um dos seus papéis, em casos como esse, é analisar se há a violação do direito, ou se os critérios para o seu alcance foram modificados. Quanto à concretização dos direitos sociais, estes devem ser efetivados pelo poder executivo, não sendo função do judiciário a concretização. Por outro lado, o legislador não pode suprimir normas que facilitem o acesso aos direitos sociais quando estes já estão concretizados, nesse passo, o Judiciário tem papel fundamental em declarar a inconstitucionalidade dos atos do legislativo.

Afirma-se, considerando cenários com essa prerrogativa que se evidencia a necessidade de tomar posições que enfrentam os direitos sociais como um direito que pode ser sim mitigado, e revisto quando há crise econômica no país. Com igual convicção, defende-se não abdução dos direitos, mas uma averiguação do alcance dos direitos, além dos critérios para simples concessão. O vigor da legislação e sua legitimidade política e institucional pode ser redimensionada em momentos de grave crise econômica, quando esta exige esforço conjunto da sociedade. O bem-comum, prerrogativa tradicional do agir social em forma de cooperação, tem aqui sua dimensão de justificar medidas drásticas que visem as condições possíveis de vida para todos e as condições de convivência social equilibradas.

## REFERÊNCIAS

- BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. São Paulo: Malheiros, 2014.
- BONAVIDES, Paulo. A Constituinte de 1987-1988 e a restauração do Estado de Direito. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. MENDES, Gilmar Ferreira. SARLET, Ingo Wolfgang. STRECK, Lenio Luiz. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BOTELHO, Catarina Santos. A dignidade da pessoa humana – Direito subjetivo ou princípio axial? *Revista Jurídica Portucalense*, n. 21. Porto: Universidade Portucalense, 2017. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/9764>. Acesso em: 27 nov. 2018.
- COSTA, Eliane Romeiro; CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. O princípio da proibição de retrocesso social no atual marco jurídico-constitucional brasileiro. *Revista de Direito Público*, v. 34. n. 8, 2011. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1813/995>. Acesso em: 27 nov. 2018.
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.
- HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.
- MORAIS, Jose Luis Bolzan de; BRUM, Guilherme Valle. *Políticas públicas e jurisdição constitucional: entre direitos, deveres e desejos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.
- NUNES JUNIOR, Flávio Martins Alves. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. Salvador: JusPODVIM, 2016.
- RAWLS, John. *O Liberalismo Político*. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000.

SANDKÜHLER, Hans Jörg. A dignidade humana como fundamento dos direitos humanos. In: ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SANDKÜHLER, Hans Jörg; HAHN, Paulo (org). *Níveis de efetivação dos direitos fundamentais civis e sociais: um diálogo Brasil e Alemanha*. Joaçaba: Editora Unoesc, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas introdutórias ao sistema constitucional de direitos e deveres fundamentais. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. MENDES, Gilmar Ferreira. SARLET, Ingo Wolfgang. STRECK, Lenio Luiz (coord). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. Art. 1º, III – a dignidade da pessoa humana. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. MENDES, Gilmar Ferreira. SARLET, Ingo Wolfgang. STRECK, Lenio Luiz (coord). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. Capítulo II Dos Direitos Sociais Artigo 6º. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. MENDES, Gilmar Ferreira. SARLET, Ingo Wolfgang. STRECK, Lenio Luiz (coord). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 57. p. 5-48. out./dez. 2006.

SARMENTO, Daniel. *Por um Constitucionalismo Inclusivo: história constitucional brasileira, teoria da constituição e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

TRAMONTINA, Robison; HAHN, Paulo. A noção kantiana de “dignidade humana”. In: ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SANDKÜHLER, Hans Jörg; HAHN, Paulo (org). *Níveis de efetivação dos direitos fundamentais civis e sociais: um diálogo Brasil e Alemanha*. Joaçaba: Editora Unoesc, 2013.